

PROCESSO	- A. I. Nº 279196.0001/20-3
RECORRENTE	- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0159-05/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 28/12/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0337-12/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. O lançamento em lide resultou da complementação de cobranças lançadas em outros Autos de Infração. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. Comprovado que os itens da autuação se referem a materiais vinculados à manutenção de equipamentos - são partes e peças de reposição e ferramentais, destinados à manutenção periódica das máquinas e equipamentos do setor fabril da empresa - sem direito a crédito fiscal. Indevido o lançamento dos créditos fiscais no livro CIAP, destinado ao controle dos ativos fixos e a posterior compensação na conta corrente do imposto. Infração comprovada. Indeferido o pedido para realização de diligência ou perícia técnico-contábil. Acolhida tão somente a decadência do crédito tributário lançado no mês de janeiro de 2015. Rejeitadas as demais arguições de extinção do crédito tributário pela decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/02/2020, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e de janeiro a outubro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 32.240,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Consta como complemento que na revisão fiscal realizada nos demonstrativos de débitos dos trabalhos de fiscalização que resultaram na lavratura dos Autos de Infração nº 279196.0007/17-1 e 279196.0008/17-8, ocorreu alteração dos valores para maior, onde, após julgamento procedente dos Autos de Infração realizado pela Junta de Julgamento Fiscal foi sugerido que tais valores fossem objeto de novo lançamento de ofício, sendo que foi lavrado o presente Auto de Infração com a respectiva diferença cujo valor histórico corresponde a R\$ 32.240,20, referente à utilização indevida do crédito por parte do contribuinte que, nas aquisições de material de uso e consumo, efetuou o lançamento dos mesmos erroneamente no seu livro CIAP como se fosse ativo permanente.

A 5ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0159-05/21-VD (fls. 235 a 246), com base no voto a seguir transrito:

“O lançamento em lide, resultou da complementação de cobranças lançadas nos Autos de Infração nº 279196.0007/17-1 e 279196.0008/17-8, em que ocorreram alteração dos valores lançados para maior, após julgamento pela procedência, realizado pela Junta de Julgamento Fiscal, através dos Acórdãos nº 0159-01/2019 e 0132-01/2019. Nas referidas decisões, foi sugerido que os novos valores apurados fossem objeto de outro lançamento de ofício. Desta forma, foi lavrado o presente Auto de Infração com a respectiva diferença, cujo valor histórico corresponde a R\$ 32.240,20.

No mérito, o Auto de Infração em lide versa sobre a utilização indevida de créditos de ICMS por parte do contribuinte, nas aquisições de material de uso e consumo, tendo o mesmo efetuado o lançamento escritural desses créditos, segundo a fiscalização, erroneamente, no seu livro CIAP como se fossem bens do ativo permanente, com posterior compensação dos valores na conta corrente do imposto.

As mercadorias objeto da glosa dos créditos fiscais foram relacionadas pela Auditoria nos Demonstrativos anexados entre as fls. 32 a 93 deste PAF. Trata-se da aquisição de porcas, arruelas, buchas, juntas, anéis, tubos, joelhos, rolamentos, retentores, mangueiras, conectores, tês, cabos, chaves, placas, válvulas, flanges, eletrodutos, niples, parafusos, sobressalentes, entre outros itens, cujo consumo ocorre periodicamente no estabelecimento empresarial, por força das atividades de manutenção dos equipamentos fabris da companhia.

Antes de ingressar nas razões de mérito, cabe inicialmente consignar que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF (DECRETO nº 7.629/99). Base imponível e cálculo do imposto apurados e demonstrados pelos autuantes na peça acusatória, em atendimento aos procedimentos previstos na legislação regente da matéria. Os valores se encontram nos demonstrativos de débito contidos na mídia digital – CD de dados – doc. fl. 116). O inteiro teor dessas peças processuais foi entregue ao contribuinte quando da notificação do lançamento. Por sua vez, houve a indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação que foram considerados infringidos. Registre-se ainda, que a descrição das infrações na peça acusatória foi clara e determinada. Ademais, o contribuinte contraditou todos os termos da acusação fiscal, exercendo na plenitude o seu direito de defesa e contraditório. Inexistem, portanto, vícios que impeçam este colegiado de proferir a decisão de mérito, no tocante às exigências fiscais objeto desta lide administrativa.

A impugnante postulou a realização de perícia fiscal no presente feito, consubstanciando seu pedido nas disposições do RPAF, aprovado pelo DECRETO Nº 7.629/1999, por entender que a matéria posta em discussão envolve certa complexidade, fazendo-se necessária a elaboração de prova pericial técnica, cujo requerimento visa desconstituir a suposta indevida utilização de crédito fiscal, e fazer a prova de que os produtos elencados no demonstrativo de débito anexo do Auto de Infração são indispensáveis ao processo produtivo do estabelecimento autuado. Formulou na inicial quesitos técnicos e aventou a possibilidade de apresentar assistente, se deferida a produção da prova pericial.

De logo, indefiro o pedido de produção da prova requerida pela defesa, pois vislumbro presentes nos autos elementos fático-probatórios suficientes para instrução e deliberação acerca da exigência fiscal, conforme será melhor detalhado no exame de mérito da acusação fiscal.

O contribuinte suscitou uma questão prejudicial: a decadência de parte dos créditos tributários lançados no Auto de Infração, com fundamento no disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e embasado em duas circunstâncias.

A primeira delas é que o auto de infração foi lavrado em 18/02/2020, e cientificado à autuada em 19/02/2020. Porém, nele se cobra o valor de R\$ 2.271,71, relativo à competência do mês de janeiro de 2015, o qual já se encontra fulminado pela decadência.

Além da decadência que abrange a totalidade da parcela de janeiro de 2015, a defesa destacou que os autuantes procederam com a cobrança de estorno de crédito de ICMS também já decaído, por conta da forma como foi feita a composição do crédito tributário nas planilhas de cálculo deste Auto de Infração, através do refazimento de demonstrativos de autos de infração anteriores, nos quais também foram apuradas diferenças de ICMS pelo estorno de crédito fiscal aproveitado pelo estabelecimento. No auto nº 279196.0007/17-1, foram estornados créditos do exercício de 2015. Já no auto nº 279196.0008/17-8, o estorno se refere aos créditos do exercício de 2016.

Ambas as autuações anteriores foram lavradas em dezembro de 2017, e na sua composição apresentam valores de créditos fiscais apropriados entre fevereiro de 2011 a janeiro de 2015, que repercutiram em períodos subsequentes, porém, não mais passíveis de cobrança neste e nos autos de infração anteriores.

Detalhou a defesa, que os créditos fiscais aproveitados pela Petrobras até dezembro de 2012 encontravam-se decaídos para fins de exigência em dezembro de 2017, data de lavra do auto de infração anterior. Por isso, já não deveriam compor o total de créditos acumulados sobre o qual incide a presente cobrança, sendo que o corte decadencial é ainda mais intenso quanto às diferenças ora lançadas, já que o presente Auto data de fevereiro de 2020.

No que se refere ao crédito tributário lançado no mês de dezembro de 2015, no valor principal de R\$ 2.271,71, assiste razão ao contribuinte. As discussões em torno da decadência dos tributos lançados por homologação, modalidade em que se enquadra o ICMS, atualmente se encontram pacificadas neste CONSEF, seguindo a diretriz traçada no Incidente de Uniformização da Procuradoria Geral do Estado da Bahia (PGE) nº 2016.194710-0, que adotou a linha de entendimento consolidada no STF, através da Súmula Vinculante nº 08.

Conta-se o prazo de decadência a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o valor do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

No caso em exame, o crédito tributário indevido lançado na escrita fiscal da empresa, com repercussão na conta corrente fiscal do imposto em janeiro de 2015, foi lançado de ofício pela Fazenda Pública em 17/02/2020, portanto, após o transcurso de 5 (cinco) anos da data em que se operou a redução do valor recolhido através da compensação do valor do crédito de ICMS.

Relativamente aos créditos lançados na escrita entre fevereiro de 2011 e janeiro de 2015, com repercussão econômica nos períodos subsequentes – mês de fevereiro e seguintes do exercício de 2015 e meses do exercício

2016 – improcedem os argumentos defensivos. Isto porque o lançamento escritural de crédito indevido isoladamente não estabelece o início do marco temporal da decadência em relação ao ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do Art. 150 § 4º do CTN. O simples lançamento escritural do crédito de ICMS não configura descumprimento de obrigação principal, que somente se concretiza no momento em que os créditos indevidos são compensados com débitos do imposto, situação em que se opera a repercussão financeira em desfavor da Fazenda Pública, e possibilita ao fisco proceder o lançamento de ofício, para a cobrança dos valores indevidamente reduzidos pelo sujeito passivo na conta corrente fiscal do imposto.

No caso concreto, os créditos cujas repercussões ocorreram entre 28 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016 não foram extintos pela decadência, considerando que o lançamento de ofício foi formalizado em 17/02/2020, com ciência ao contribuinte em 19/02/2020, ainda dentro do prazo de 5 anos da data de ocorrência do fato gerador.

Nessa linha de entendimento, improcede o segundo argumento defensivo relacionado à prejudicial de mérito denominada pelo contribuinte de “Decadência parcial das competências acumuladas”.

No mérito, conforme já exposto linhas acima, o presente lançamento de ofício se refere à glosa de créditos fiscais escriturados pela autuado no livro CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), relativamente a materiais de uso consumo indevidamente contabilizados como bens do ativo imobilizado e listados no PAF entre as fls. 32 a 93.

A controvérsiaposta nesta lide não é nova, e vem sendo objeto de outras autuações lavradas contra o mesmo contribuinte.

Na nossa avaliação, restou evidenciado que os itens objeto do lançamento fiscal eram aplicados em atividades de manutenção das unidades produtivas da companhia, e não na própria atividade principal a que se dedica a empresa, compreendendo a extração, produção e refino de petróleo e gás. O próprio contribuinte admitiu que tais itens são utilizados como peças de reposição, nas manutenções periódicas realizadas na unidade produtiva, conforme consta da sua peça defensiva em trecho abaixo reproduzido (fl. 147, verso):

“...são sobressalentes, peças e reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano.

Desse modo, sustenta que nos termos da NBC T 19.1, os itens 7 e 8, tais itens também devem ser considerados como ativo imobilizado.

Ora, o ativo imobilizado é integrado por aqueles bens destinados à manutenção da atividade da companhia, o que quer significar que não se destinam à revenda nem à industrialização, mas representam um patrimônio corpóreo, que não se destrói instaneamente ou em poucas bateladas pelo uso, já que possuem vida útil superior a um ano. Precisam, por conseguinte, ter uma individualidade própria, não podendo ser tratado como tal, algo que represente um item sobressalente ou uma peça componente de um bem maior que se destine à mera reposição.

Mesmo considerando que as atividades de manutenção sejam imprescindíveis para o desenvolvimento das finalidades da empresa, implica necessariamente em incluir os bens aplicados nessas finalidades, na categoria daqueles classificados como de uso e consumo do estabelecimento, sem direito ao crédito de ICMS, pelo menos até 01/01/2033, nos termos da Lei Complementar nº 171/2019.

Não é a essencialidade o aspecto preponderante a determinar a utilização do crédito fiscal no regime de compensação do ICMS, mas a efetiva participação ou afetação dos materiais ou bens na produção, ingressando estes nas etapas de extração/industrialização/produção, ou fazendo parte do produto final, seja por adesão ou seja pelo consumo total ou parcial ao longo de todos os ciclos do processo produtivo.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 354376/MG, de certa forma reproduziu a tese aqui defendida, no que se refere ao regime de creditamento do ICMS, conforme trecho abaixo transrito:

“A regra da não cumulatividade, conforme o estrito preceito contido do Texto Constitucional, não constitui razão suficiente para gerar crédito decorrente do consumo de serviços e de produtos onerados com o ICMS, mas desvinculados do processo de industrialização da mercadoria comercializada como atividade principal”.

Nessa linha de entendimento, materiais ou mesmos bens do ativo utilizados/aplicados em momentos anteriores ou fora das etapas relacionadas à extração e refino de petróleo e gás, não ensejam direito ao crédito fiscal. Apenas na etapa de Produção, ou seja, quando o petróleo e o gás são extraídos e refinados, há a possibilidade de ocorrência de operação subsequente a ensejar a compensação do imposto.

Por todo o exposto, é de se concluir que os itens descritos como ferramentais: peças de reposição, sobressalentes, materiais de escritório e assemelhados, são típicos materiais de consumo final da PETROBRAS, nada tendo a ver com as atividades de extração e refino de petróleo e gás, nem sequer interagindo com esses insumos. Inclusive grande parte dos itens referenciados neste voto são utilizados de forma mais intensiva nos procedimentos de manutenção, durante as paradas técnicas da fábrica, quando a atividade produtiva da empresa é temporariamente suspensa visando as intervenções nas máquinas e equipamentos das unidades de produção.

Por sua vez, as razões acima expostas representam a linha de entendimento consolidada na jurisprudência deste Conselho de Fazenda Estadual, conforme Acórdãos a seguir citados, todos originários de Decisões de 2ª instância, no reexame da mesma matéria em grau de recurso envolvendo PAFs onde a PETROBRAS figurou na condição de contribuinte autuado: CJF nº 0370-11/20; CJF nº 0287-11/20; CJF nº 0299-12/20; CJF nº 0208-12/20; CJF nº 0018-11/20; CJF nº 204-11/19; CJF nº 0301-12/18; CJF nº 0057-11/20; e, CJF nº 0323-11/13.

Assim, não restou evidenciado na peça impugnatória o direito sustentado pela defesa, de apropriação dos créditos fiscais em relação aos bens listados na autuação, sendo incabível a aplicação a este caso das disposições do art. 20 § 5º da Lei Complementar nº 87/96.

Nosso voto, portanto, é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, acolhendo tão somente a exclusão da cobrança relativa ao crédito tributário lançado em 30/01/2015, extinto pela decadência.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 256 a 275), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual informou que foram exigidas supostas diferenças de ICMS apuradas a partir da revisão dos Autos de Infração nºs 279196.0007/17-1 e 279196.0008/17-8, os quais impugnou porque os itens autuados não se caracterizam como de mero uso e consumo, mas como ativo do estabelecimento.

Suscitou a decadência dos valores objeto da Infração, com base no Art. 150, § 4º do CTN, integral em relação ao mês de janeiro de 2015, por ter sido cientificado somente em 19/02/2020, e parcial dos demais períodos, por se tratar da composição das parcelas relativas às entradas ocorridas nos 48 (quarenta e oito) meses anteriores ao lançamento, somente podendo ser computados os valores correspondentes às aquisições efetuadas a partir do mês de fevereiro de 2015.

Disse que está equivocada a conclusão de que se creditou no CIAP de ICMS relativo a material de uso e consumo (a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras, etc.), revelada na especificação da glosa do crédito fiscal dos itens constantes nos Autos de Infração nºs 279196.0007/17-1 e 279196.0008/17-8.

Informou que possui como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento e o comércio de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas a energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Disse que os bens destinados ao seu ativo imobilizado constituem direitos que tenham por objeto bens corpóreos com vida útil superior a 12 (doze) meses e destinados à manutenção das suas atividades fins ou exercidos com essa finalidade, com características físicas e classificação contábil correspondente ao ativo imobilizado, cujo direito ao crédito de ICMS decorrente da sua entrada estão garantidos pelos Arts. 19 a 21 da Lei Complementar nº 87/96.

Aduziu que, com base no princípio da legalidade, a Fazenda Estadual não pode utilizar o senso comum para lhe autuar e afirmar que são bens de uso e consumo os que não sejam insumos ou ativo permanente, dedução lógica que carece de fundamentação fática e legal, recaindo sobre a Fazenda Estadual o ônus probatório de que se trata de material para uso e consumo ou alheio à sua atividade.

Afirmou que o Auto de Infração se encontra em manifesto descompasso com as normas legais aplicáveis ao caso, precipuamente em afronta à Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TC 16.1 – Estoques e - NBC T 19.1 – Ativo Imobilizado, aprovadas pelas Resoluções CFC nº 1.170 e 1.177/09, respectivamente, pois as mercadorias relacionadas são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias e serviços, cujo uso ocorre em período superior a 1 (um) ano.

Solicitou a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial a realização de perícia contábil e técnica, apresentando quesitos e se reservando ao direito de nomear seus assistentes técnicos no momento processual adequado.

Requeru a improcedência da autuação.

Registra-se a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Francisco Donizetti da Silva Júnior - OAB/BA nº 33.970.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do

Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da utilização indevida de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento.

Ressalto que a análise do pedido de perícia compete aos julgadores, os quais estão vinculados às suas convicções, motivo pelo qual denego os pedidos, nos termos do Art. 147, II, "a" e "b" do RPAF/99, por entender que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos e é desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Saliento que o Acórdão relativo à Decisão ora recorrida já excluiu da autuação os valores relativos ao mês de janeiro de 2015, em razão do reconhecimento da sua decadência, posto que a ciência do Auto de Infração só ocorreu em 19/02/2020, com base no Art. 150, § 4º do CTN, que estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

Fui o Relator do Voto Vencedor no julgamento do Auto de Infração nº 279196.0007/17-1, no qual, por unanimidade, foi afastada a decadência parcial em relação às datas de aquisição das mercadorias indevidamente registradas no Livro CIAP, porque o início da contagem do prazo decadencial só se inicia no momento do transporte dos créditos fiscais do Livro CIAP para o Livro Registro de Apuração do ICMS, conforme trecho transcrito abaixo do Voto da Relatora:

"Esclareço que o livro CIAP faz parte integrante da estrutura do SPED Fiscal e permite identificar todas as Notas Fiscais ali escrituradas, além de propiciar evidência do crédito apropriado com a Apuração de ICMS.

Ressalto que o cancelamento do saldo junto ao Livro CIAP ocorre, tão somente, por Alienação/Baixa do bem ou por decurso de prazo, qual seja, após decorridos os 48 meses do seu registro.

Dito isto, importante esclarecer que a apropriação dos créditos para fins de apuração do ICMS ocorre apenas quando estes valores são extraídos do CIAP e compensados mediante lançamento a "Outros créditos" no Livro Registro de Apuração do ICMS.

...

A partir da análise da planilha é possível constatar que na composição constam os créditos totais registrados pela recorrente desde fev.2011, contudo, referido valor consta registrado junto ao Livro CIAP. A análise do uso efetivo do crédito só pode ser constatada a partir do transporte dos referidos créditos para "outros créditos" junto ao Livro de Apuração."

Portanto, afasto a decadência suscitada.

No mérito, analisando os demonstrativos da Infração 01 (fls. 06 a 93), verifico que o Autuado se creditou no CIAP de ICMS relativo a material de uso/consumo (a exemplo de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras, etc.) como se ativo fosse transferindo estes créditos fiscais para a apuração do imposto.

Ora, é recorrente neste CONSEF o entendimento de que as peças de reposição e ferramentais são materiais de uso e consumo.

Ademais, não há nos autos nenhuma prova de que estes materiais aumentam a vida útil dos equipamentos, quanto mais em período superior a um exercício. Ao contrário, a própria natureza dos materiais induz à manutenção de equipamentos ou até de instalações elétricas e hidráulicas dos imóveis do Autuado, inclusive nas áreas administrativas, não relacionadas à produção.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

VOTO DISCORDANTE

Em que pese a usual e costumeira perspicácia do relator na prolação de seus votos, peço-lhe vénia para discordar, *in casu*, do voto ora prolatado.

Isto porque, conforme já venho me manifestando em processos semelhantes, volto a mencionar que a definição de ativo fixo em contraposição ao conceito de materiais de uso e consumo é de suma importância, tendo em vista que para o caso em comento, a legislação federal autoriza o uso dos créditos em relação aos primeiros, veda expressamente o creditamento nas aquisições dos últimos.

Não obstante, e ainda que permitido na legislação de regência o crédito do ICMS nas aquisições de ativos fixos, notória, todavia, a dificuldade para delimitar os critérios normativos que

identifica o bem como ativo fixo, o que prejudica, inclusive, em outros casos, a apropriação de créditos pelos contribuintes, assim como provoca julgamentos incorretos por parte dos autuantes, pois acabam por inseri-los no tratamento jurídico pertinente aos materiais qualificados como de uso e consumo.

Ademais, importante adentrar nos conceitos associados à nossa legislação tributária e contábil. É que, conforme prevê o § 1º, do art. 354 do RIR/2018, se dos reparos, conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem em mais de 1 ano, as despesas correspondentes devem ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Ou seja, a Receita Federal sinaliza para o obrigatório registro das partes e peças de reposição no grupo do ATIVO não circulante para fins de capitalização, sendo afastada a hipótese de registro no Resultado Operacional da empresa, a título de material de uso e consumo.

Sinalizo, inclusive, para o Pronunciamento Técnico NBC TG 27- ATIVO IMOBILIZADO. Referida norma disciplina a classificação das partes e peças, concluindo que estes podem ser atribuídos ao valor contábil de um item do Ativo Imobilizado, desde que o custo tenha sido incorrido e os critérios de reconhecimento tenham sido atendidos.

Desse modo, e para fins contábeis, o item tangível será classificado como ativo imobilizado desde que obedeça ao critério temporal de utilização por mais de um período, o qual se aplica a sobressalentes e peças de reposição. Ademais, diferente do quanto afirmado pelo autuante, na hipótese dos itens (partes e peças) serem utilizados exclusivamente em conexão com um ativo imobilizado, serão classificados juntamente a esse.

Assim, considerando os itens relativos às peças de reposição listados no presente lançamento, não há que se falar em glosa de crédito do ICMS nas aquisições realizadas.

Não acolho, todavia, as razões trazidas pela recorrente quanto aos itens instrumentais por se caracterizarem como verdadeiros materiais de uso e consumo.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279196.0001/20-3, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 29.968,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Henrique Silva de Oliveira, Fernando Antônio Brito de Araújo, Gabriel Henrique Lino Mota e Maurício Souza Passos.

VOTO DISCORDANTE – Conselheira: Leila Barreto Nogueira Vilas Boas.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - VOTO DISCORDANTE

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS